

Submetido em: 01/04/2023
Aprovado em: 02/04/2023
Publicado em: 07/04/2023
DOI: 10.51473/ed.al.v3i1.503

Introdução

A ressocialização é concebida pelos dispositivos legais brasileiros como uma das funções da pena privativa de liberdade. No entanto, os graves problemas carcerários enfrentados pelo Brasil levam a refletir acerca da eficiência da atuação do sistema prisional na ressocialização dos indivíduos encarcerados (BITENCOURT, 2012).

No Brasil, a realidade atual das prisões dificulta o processo da ressocialização e acaba por representar um obstáculo para o alcance dessa finalidade. Entretanto, apesar das dificuldades, o ideal ressocializador não deve ser abandonado, mas sim reconstruído, por meio de políticas públicas eficientes e uma gestão prisional que privilegie a garantia dos direitos e assistências reconhecidos na Lei de Execução Penal (LEP) e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país é signatário (BARATTA, 2007; DEPEN, 2016).

Refletir sobre a ressocialização no âmbito prisional é pensar em possibilidades de transformação pessoal durante e apesar do cumprimento da pena. É preciso oferecer às pessoas privadas de liberdade mecanismos de mudança. Tais mecanismos são representados, precipuamente, pela garantia dos direitos fundamentais, oportunizando o desenvolvimento da pessoa presa e sua ressocialização, minimizando as chances de reincidência criminal (CARVALHO, 2012; CASTANHO, 2019).

Neste mote, sendo a educação um direito fundamental, essencial à própria existência do ser humano como um ser social, estando intimamente ligada ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, atuando como condição para o exercício de todos os outros direitos e para o reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direitos, a mesma apresenta-se como um elemento fundamental na socialização e ressocialização de todos os indivíduos.

A ressocialização e o direito à educação

O direito à educação é considerado um direito fundamental, tendo papel preponderante no desenvolvimento humano, não estando as pessoas privadas de liberdade e excluídas do acesso a este direito (DEPEN, 2016; JULIÃO, 2009; SEN, 2010).

Zenni e Félix (2011) conceituam a educação como a dinâmica que possibilita ao ser humano sair de um estado de mentalidade sensitivamente comum para uma mentalidade consciente. Em suas palavras, significa “sair de uma concepção fragmentária, incoerente, passiva e simplista, para assumir uma concepção unitária, coerente, articulada, intencional, ativa e cultivada. Educar é evoluir, capacitar à dignidade” (ZENNI; FÉLIX, 2011, p.173).

Nesse sentido, os autores consideram a educação como o processo que permite aos indivíduos desenvolver-se, tornando-se um sujeito preparado para a elaboração de um pensamento crítico, não cedendo de forma passiva às ideologizações e construindo sua dignidade enquanto pessoa (ZENNI; FÉLIX, 2011). A partir dessa concepção, alertam para a influência da ação educacional não só no próprio ser humano, mas também em outros aspectos que afetam a sociedade:

1

Se no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser do homem exprime-o como ente metafísico, que vislumbra fins e constrói a sua dignidade certamente tal fenômeno passa a exaurir criminalidade, estancar violência, canalizar energia para o bem e o ético, tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido inclusive às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária (ZENNI; FÉLIX, 2011, p.178).

1 Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal Fronteira Sul – Campus Cerro Largo. E-mail: talita-palaver85@gmail.com

2 Especialista em inteligência policial pelo Centro Universitário Faveni. E-mail: nolarppich@gmail.com



A relevância da educação na vida das pessoas e na sociedade é tão evidente que Gadotti (2010) aponta ser dispensável a discussão acerca dessa importância, considerando óbvia a sua necessidade para o exercício da cidadania, para o trabalho, para tornar os indivíduos mais autônomos e mais felizes; sendo, portanto, algo indispensável para a “sobrevivência do ser humano” (GADOTTI, 2010, p.41).

Nessa perspectiva, a educação é um direito fundamental, essencial à própria existência do ser humano como um ser social, estando intimamente ligado ao livre desenvolvimento da personalidade e à dignidade da pessoa humana, atuando como condição para o exercício de todos os outros direitos e para o reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direitos, sendo assim consagrado como um “direito síntese”. Sobre essa questão, discorrem Rizzi, Gonzales e Ximenes (2011, p. 19):

Além de sua importância como direito humano que possibilita à pessoa desenvolver-se plenamente e continuar aprendendo ao longo da vida, a educação é um bem público da sociedade, na medida em que possibilita o acesso aos demais direitos. Portanto, a educação é um direito muito especial: um “direito habilitante” ou “direito de síntese”. E sabe por quê? Porque uma pessoa que passa por um processo educativo adequado e de qualidade pode exigir e exercer melhor todos os seus direitos.

Na mesma direção de pensamento, Scarfó (2013) considera como finalidade precípua da educação o desenvolvimento integral do indivíduo e a denomina como um direito “chave”, por possibilitar o conhecimento de outros direitos e contribuir para a garantia deles.

Falcade (2019), corroborando com essas ideias, aponta que a educação é um direito que possibilita a melhora no desenvolvimento humano. Dessa forma, são indispensáveis políticas públicas que priorizem a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promovam oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, inclusive para a população prisional (FALCADE, 2019; PNUD, 2016).

Para Bittar (2004), a educação coloca-se como uma questão imprescindível ao desenvolvimento da personalidade humana, estando profundamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado o dever de assegurá-la a todos os sujeitos. Assim, refere o autor em suas palavras:

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...], não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana. No que concerne à educação, assegurada constitucionalmente, o titular desse direito é uma pessoa de qualquer idade, que teve ou não acesso à escolaridade obrigatória na idade própria. O sujeito deste direito é o indivíduo e o sujeito do dever é o Estado (BITTAR, 2004, p. 158).

O termo dignidade humana baseia-se na ideia de que o indivíduo, assim que nasce, carrega consigo uma gama de valores intrínsecos que perdurarão até a sua morte, devendo usufruir de uma posição de respeitabilidade, reconhecida e legitimada por toda a sociedade (BITTAR, 2004).

Nesse sentido, quando ocorre a privação do indivíduo ao acesso à educação, viola-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a ausência do ato educacional prejudica a construção da cidadania e afasta o indivíduo do acesso a outros direitos e condições básicas da vida, tais como o trabalho e a aquisição de bens e serviços necessários para a manutenção de uma boa qualidade de vida (FREITAS, 2015).

Para além dos conceitos desses autores, é pertinente destacar-se a visão do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) sobre a educação, de acordo com seu Modelo de Gestão:

O direito à educação é considerado um direito subjetivo e inalienável de qualquer cidadão. Porém, para além da defesa deste direito, defesa esta que é imprescindível para fazer avançar seu alcance mesmo junto àquela população a quem se negam os direitos de cidadania, a educação deve ser compreendida como um valor em si mesma, ou como forma de participação da humanidade no mundo, ou, nos dizeres de Paulo Freire, como prática da liberdade (Freire, 1967). Nesta perspectiva, a garantia daquele direito para as pessoas em privação de liberdade faz parte de uma concepção ainda mais ampla de educação, qual seja, a educação como princípio organizador das múltiplas formas de sociabilidade humana, gerando valores e relações, caminhos de emancipação e de convivência (DEPEN, 2016, p. 84).

A partir dessas abordagens, concebe-se a educação como um direito de todos, procedente de um Estado Social que visa assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, buscando ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. Avançando nessa reflexão, cabe destacar, que o sujeito privado de liberdade preserva



todos os demais direitos não alcançados pela sentença e, portanto, tem direito à educação, devendo o Estado assegurar essa condição (ALBERGARIA, 1996; BITTAR, 2004; FREITAS, 2015).

Dessa maneira, importante analisar que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta em seu bojo vários dispositivos legais que possuem o objetivo de preservar a dignidade da pessoa presa. Tais determinações são encontradas na Lei de Execução Penal, no Código Penal e na Constituição Federal.

A Constituição Federal traz a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, com vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo, de morte, tortura e garantia de respeito à integridade física e moral dos indivíduos privados de sua liberdade (BRASIL, 1988, artigos 1º e 5º). Tais questões também constam nas leis penais vigentes, observando-se na LEP dispositivos que buscam a efetivação dessas garantias.

Outrossim, o Brasil é membro da Organização das Nações Unidas, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e outros relevantes instrumentos internacionais de proteção às pessoas reclusas e respeito aos direitos humanos, estando sujeito a um sistema de proteção de direitos humanos regional e global, os quais demandam atenção e cuidados direcionados à população prisional, tendo estabelecido diretrizes a serem seguidas para a preservação dos direitos não alcançados pela privação de liberdade (BETTINI, 2018).

O direito humano à educação está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, e propõe o completo desenvolvimento da pessoa humana e o apreço aos direitos humanos, corroborando que as pessoas encarceradas, assim como os demais seres humanos, têm direito à educação (CARREIRA, 2009).

Nesse sentido, destaca a autora que “os direitos humanos são universais (para todos e todas), interdependentes (todos os direitos humanos estão relacionados entre si e nenhum tem mais importância que outro), indivisíveis (não podem ser fracionados) e exigíveis frente ao Estado em termos jurídicos e políticos” (CARREIRA, 2009, p. 10).

O direito à educação também é expresso no documento internacional: Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, aprovado pelo Conselho Econômico e Social da ONU, em 1957, e abordado com mais detalhes no capítulo anterior. Porém, neste momento, é pertinente salientar que esse normativo prevê o ingresso à educação aos indivíduos que cumprem pena em regime fechado, assegurando que carecem ser adotadas ações com o objetivo de aperfeiçoar a educação dos sujeitos privados de liberdade (CARREIRA, 2009; ONU, 1977).

Dentre os diplomas legais brasileiros, além daqueles já citados, há a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 1996. Essa lei define a educação de jovens e adultos como aquela destinada a pessoas que não estudaram na idade apropriada ou não conseguiram dar prosseguimento ao estudo, seja no ensino fundamental ou médio. A educação das pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário integra a chamada educação de jovens e adultos, que regulamenta o direito antevisto na Constituição Brasileira de 1988, que concebe o Ensino Fundamental e Médio como garantia de todos (HENRICH, 2017).

Para Freire (2011), a educação para jovens e adultos deve ser realizada com a participação livre e crítica dos estudantes. Por livre considera-se oferecer mecanismo que o permita superar as condições de opressão e alienação. Já a crítica, representa a possibilidade de o indivíduo refletir sobre sua realidade, discutindo acerca de sua problemática, bem como sua inserção nessa questão e a capacidade de diálogo com o outro. Isso significaria uma educação que desenvolve no estudante a capacidade de envolver-se com sua realidade, para então conseguir refletir, questionar e dialogar. Tal capacidade é essencial à participação social e à democracia e, consequentemente, ao desenvolvimento.

Cabe mencionar que algumas alterações realizadas na LEP, por meio da Lei nº 13.163/2015, ampliaram as obrigações relacionadas ao direito à educação, incorporando, além do dever de assegurar o ensino fundamental, já previsto, a obrigatoriedade de oferecer o ensino médio aos apenados: “Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”. Porém, a LEP continua sem obrigar o oferecimento de ensino superior nos presídios. Em seu art. 83, a LEP define que o estabelecimento penal deverá contar em suas dependências com local para a realização das atividades educacionais (BRASIL, 1984/2015).

Desse modo, a implantação desses dispositivos educacionais nos presídios diz respeito ao cumprimento de preceito legal e constitucional de universalização da educação, configurado como dever do Estado.

3

Na mesma direção, a Lei nº 172/2001 – Plano Nacional da Educação, prevê em sua meta 17 implantar, em todas as unidades prisionais, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio e, na sua meta 5, garante o fornecimento de material didático-pedagógico (BRASIL, 2001).

Com o intuito de buscar mais engajamento dos presos e reconhecer a importância dada às ações educativas no ambiente prisional, a legislação penal brasileira inclui a possibilidade de remissão da pena, que trata de uma possibilidade de redução dos dias de encarceramento pelo tempo de trabalho e/ou estudo realizados no sistema penitenciário (DEPEN, 2016). A Lei nº 13.163/2015 – que altera a LEP – prevê a possibilidade de o tempo de



atividades educacionais serem remidas do tempo da pena, na proporção de um dia de pena para cada doze horas de estudo, sendo que essas doze horas deverão ser divididas em três dias (BRASIL, 2015).

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena:

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 1984/2015, s.p.).

Outra importante alteração provocada pela Lei nº 13.163/2015 é descrita em seu artigo 21, que prevê a implantação de bibliotecas para todos apenados, dotadas de livros instrutivos, recreativos e didáticos. Percebe-se, com as modificações incorporadas à LEP, uma tentativa de ampliação do processo de educação no cenário brasileiro, revelando uma política de Estado preocupada em assegurar e ampliar o acesso das pessoas privadas de liberdade ao direito à educação (SARAIVA, 2018). É o que se pode inferir a partir do artigo 21-A, que institui a realização de um censo penitenciário para apurar o nível de escolaridade dos presos e das presas, a confirmação da existência de cursos nos níveis fundamental e médio, bem como do número de pessoas atendidas pela educação formal, além da educação profissional em nível inicial e de aperfeiçoamento, e a existência de bibliotecas e outros dados que sejam relevantes para o aprimoramento educacional.

A educação nos presídios deve ter os mesmos valores e requisitos da rede regular, com igualdade de carga horária. As escolas e cursos proporcionados às pessoas privadas de liberdade devem estar associados ao sistema estadual ou municipal de ensino. Essas orientações visam evitar prejuízos à continuidade dos estudos quando o apenado sair do sistema prisional (BRASIL, 2015; HENRICH, 2017).

Julião (2006), pesquisando sobre a função da educação como apoio à reinserção social na política de execução penal, defende que a educação é uma ferramenta preponderante nesse processo, pois, além dos benefícios da instrução escolar, o apenado pode vir a participar de oportunidades adequadas para incentivar uma mudança em sua concepção de mundo, cooperando para a constituição de seu senso crítico, especialmente resultando no conhecimento do valor da liberdade e melhorando a conduta na vida carcerária.

No mesmo sentido, pondera Onofre (2011) que a educação praticada em espaços de privação de liberdade, no qual o protagonismo de cada indivíduo lhes é extraído em favor de um controle estatal, deve-se evitar e prevenir as concepções usuais de fazer da educação um instrumento para adaptação de cada sujeito às regras de contenção e disciplina que caracterizam o convívio no ambiente prisional. Dessa forma, se a educação possui funções socializadoras, estas devem permitir a construção de formas seguras, saudáveis e dignas de convívio, diferentemente das tentativas de adestramento que tanto caracterizam a história da educação nas prisões brasileiras.

Outro aspecto importante é o reconhecimento das especificidades que marcam o momento de vida de alunos e alunas dos programas educacionais realizados em prisões. Esse momento é marcado pela privação das relações pessoais, pela privação de direitos e, sobretudo, pela privação da liberdade civil, condições estas que exercerão influências cotidianas nos hábitos de estudo e participação escolar (DEPEN, 2016; ONOFRE, 2011; MIRANDA, 2016; SILVA, 2016).

Finalmente, considerando que as prisões são locais para onde são enviados jovens e adultos que atingiram a maioridade civil, deve-se compreender a oferta de educação nas prisões numa perspectiva de aprendizagem contínua ao longo da vida, aprendizagem esta que exige considerar os caminhos e conhecimentos já percorridos, sem perder de vista a necessidade de integração entre o uso social do conhecimento e dos conteúdos escolares, ou seja, sua dimensão prática e funcional, e os usos simbólicos, representacionais, cognitivos e pessoais que também estão presentes no ato de aprendizagem (DEPEN, 2016; SILVA, 2016).

Com base nas questões elencadas e em conformidade com a concepção adotada pelo próprio DEPEN, na formulação de seu modelo de gestão para as políticas públicas prisionais, pode-se compreender que a prática da educação concebida pelas políticas penitenciárias não é adstrita à escolarização. O exercício da educação nos estabelecimentos penais preconiza o desenvolvimento integral do indivíduo, por meio de atividades e rotinas que marcam o cotidiano do convívio numa instituição de privação de liberdade, de modo que essa rotina se estabeleça tendo como parâmetro o respeito pela dignidade da vida e das relações entre todos os sujeitos que interagem no ambiente prisional (DEPEN, 2016; SILVA, 2016).

Nesse sentido, é necessário entender que a educação não é um processo isolado, nem restrito ao ambiente escolar, tampouco estagnado e destinado exclusivamente ao conceito socialmente construído de idade escolar,

resumindo-se aos períodos de infância, adolescência e juventude, tornando-se um ponto central nas políticas de educação para as pessoas em privação de liberdade (SILVA, 2016).

Reforçando esse pensamento, de superação à concepção de idade “certa” para frequentar a escola, destaca-se o posicionamento da UNESCO e do Ministério da Educação:

O papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para resolver questões globais e desafios educacionais. Aprendizagem ao longo da vida, “do berço ao túmulo”, é uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento (UNESCO; Ministério da Educação, 2010, p. 06).

Assim, adota-se a compreensão de que a educação se dá ao longo da vida, permitindo uma visão integral, que vai além das necessidades de aprendizagem e seus usos, atingindo uma dimensão libertadora e promotora de desenvolvimento humano, pessoal e coletivo. Tomada por este olhar, a oferta de educação nas prisões, embora assegurada pela Lei de Execução Penal desde 1984, foi regulamentada e teve seus propósitos atualizados a partir das Resoluções N° 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009, e N° 02, do Conselho Nacional de Educação, de 19 de maio de 2010, e da Lei n° 13.163/2015 (DEPEN, 2016; MIRANDA, 2016).

Tais normativas têm por objetivo dispor sobre as responsabilidades, as formas e finalidades da oferta de educação em prisões, marcando a incorporação de práticas educativas sob uma visão que vai além da escolarização e afirmando o segmento da Educação de Jovens e Adultos como paradigma de ação a ser implementada pelos estados, aos quais cabe a tarefa de articular os sistemas de ensino à gestão prisional (DEPEN, 2016).

Além disso, estudos na área, como os de Onofre (2011), Julião (2009), Miranda (2016), Silva (2016), entre outros, evidenciam que a educação na prisão é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite a (re)conquista da cidadania. Dessa forma, ainda que inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura dos educadores como atores importantes na construção de espaços onde o aprisionado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado.

De acordo com Julião e Onofre (2013), verifica-se nos últimos anos alguns avanços na América Latina e especificamente no Brasil, no sentido de assegurar o direito à educação no ambiente carcerário; contudo, ainda existe um longo caminho a ser percorrido, no sentido de integrar e de articular ações que possam efetivamente criar condições que contribuam para a melhoria da situação das unidades prisionais, permitindo que cumpram seu papel como instituições educativas.

Nessa perspectiva, Julião (2009) aponta que o indivíduo em situação de privação de liberdade carrega memórias e vivências, por vezes negativas, de situações pelas quais passou antes e durante sua trajetória na vida do crime. As pesquisas realizadas pelo autor revelam que, entre as expectativas de futuro do apenado, destaca-se o desejo de começar uma nova vida, na qual possa trabalhar, voltar a estudar e construir uma família. No entanto, os estudos acerca da reincidência criminal apontam que tais expectativas acabam, na maioria das vezes, frustradas pelos rótulos (estigma de “ex-presidiário”), pelo despreparo em assumir atividades profissionais, por distorções de visão de mundo que fatalmente adquirem na sociedade dos cativos.

A partir dessas constatações, impõe-se como fundamental que as políticas públicas prisionais e programas educativos destinados às pessoas privadas de liberdade levem em conta a relação presente/passado/futuro, considerando:

[...] o cotidiano que revela as bases sobre o que é possível, mas não deixa de trazer embutido o passado, como memória e incorporação de vivências. Sua expectativa de futuro é algo que deve ser também considerada, e a educação pode oferecer condições para que ele possa conviver, no presente, com diferentes circunstâncias, sabendo a hora de mostrar-se ou se esconder, de falar ou de calar, de proteger-se para sobreviver (JULIÃO; ONOFRE, 2013, p. 55).

A concepção de educação como um direito humano – concebida como eixo que leva a reconhecer o indivíduo em situação de privação de liberdade como sujeito de direitos, não vem sendo viabilizada em seu ponto de partida, tornando os fins da educação nas unidades prisionais distintos dos fins da pena. Por muito

tempo os sistemas penitenciários priorizaram o foco nos imperativos da punição, descartando as possibilidades de promover em seu interior, práticas sociais que promovam processos educativos. Reverter essa questão é algo imprescindível para o alcance do ideal de educação para todos, por toda a vida, uma vez que o reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

Com isso, as políticas públicas penitenciárias formuladas nos últimos anos, a exemplo do PNPCP (2016-2020) e do modelo de gestão para as políticas públicas prisionais, sinalizam a tentativa de superar essa questão e proporcionar à finalidade ressocializadora da pena a mesma dedicação reservada à função punitiva, assumindo a importância da educação nesse processo, ainda mais, tendo em vista o perfil da população carcerária brasileira (BETIM, 2018; JULIÃO; ONOFRE, 2013).

A concepção adotada nesses instrumentos de planejamento e gestão colocam o direito à educação nos sistemas prisionais como instrumento de emancipação do indivíduo, algo que o capacita a obter autonomia e responsabilidade na condução de sua própria vida, que lhe permite dar continuidade aos estudos e receber uma certificação oficial para que consiga um trabalho digno e remunerado de maneira justa, o que lhe permitirá viver sua cidadania. Nesse sentido, discorrem os autores:

A educação deve se fazer presente em todos os espaços, como um sistema e não como um programa compensatório – nesse sentido, não se trata de uma educação especial e nem de segunda categoria. A qualidade é um quesito que deve primar em todos os espaços, pois se trata de um direito. Portanto, a função educativa e a função da segurança são dimensões que devem ser abordadas em suas especificidades, não podendo a segunda sobrepor-se à primeira, anulando seu sentido e significado. (JULIÃO; ONOFRE, 2013, p. 63).

As políticas públicas para a educação em espaços prisionais, devem, portanto, considerar a singularidade desse ambiente, administrado por meio de normas e regras que devem assegurar as regularidades estabelecidas pelo princípio da segurança e as especificidades dos sujeitos que ali se encontram (ONOFRE, 2011; SARAIVA, 2018).

A maioria da população carcerária é composta por indivíduos que ao longo de suas trajetórias foram privados de direitos humanos fundamentais, e a prisão, como instituição ressocializadora que é, deve assegurar o direito à educação aos apenados e contribuir no processo de construção de um projeto de vida que lhes permita dar continuidade ao processo de socialização e educação ao longo da vida (JULIÃO; ONOFRE, 2013; SARAIVA, 2018).

Portanto, dadas as características da prisão e a situação social dos sujeitos que nela vivem, compreender o espaço onde a escola está inserida, a fim de se estabelecer uma estratégia educativa que contemple a complexidade e a singularidade da instituição, apresenta-se como fator elementar (JULIÃO; ONOFRE, 2013).

A partir desses pressupostos e considerando a atual conjuntura do sistema penitenciário, proporcionar espaços com adequada infraestrutura, destinados às atividades escolares e não escolares, apresenta-se como um desafio, uma vez que em alguns estabelecimentos penais os locais destinados a essas finalidades são adaptados e algumas unidades prisionais ainda não possuem estrutura para assegurar o direito à educação aos apenados. Nesse sentido, uma das metas estabelecidas pelo DEPEN em seu modelo de gestão é a ampliação dos espaços educacionais, priorizando o repasse de recursos aos projetos com essa destinação (DEPEN, 2016).

Para Sacarfó (2013), o desafio que se apresenta é oportunizar mecanismos e convergência de ações de todos os envolvidos, em uma educação concebida como um direito humano e o fortalecimento da educação escolar em diálogo com as demais práticas sociais, que sejam traduzidas em investimentos na construção de bem-sucedidas trajetórias de vida. É preciso, portanto, conceber a educação por uma perspectiva pedagógica indispensável e prioritária, atribuindo-se igualdade de valores para a educação desenvolvida em estabelecimentos prisionais, consistindo na prática educativa voltada à construção de valores, liberdade, integridade pessoal, igualdade entre as pessoas, tolerância, participação, justiça, solidariedade, respeito aos acordos, escuta ao outro, expressão sem agressão, exercício da crítica construtiva e reflexão sobre a vida cotidiana.

Para Zaffaroni (2015, p.79), o desafio brasileiro é colocar em prática os direitos assegurados pelas normas e leis:

[...] este efeito compensatório da educação, no viés normatizado, esconde a negação dos direitos, pois o acesso à educação nos espaços prisionais brasileiros apresenta falhas no que diz respeito à dignidade humana, e uma negação da educação para as classes populares. Assim, baixíssima parcela desta população



é atendida, isto quer dizer que as políticas se encontram em “região marginal”, limitando-se a “atitudes discursivas” que permanecem longe da realidade concreta da sociedade brasileira, reforçando a ideia de que existe atitude, mas estas são meramente marginais.

Dessa forma, falar em direito à educação é mais que organizar um processo de alfabetização e aquisição de noções de cálculo, é além disso, promover um programa educativo integrado que respeite a singularidade de cada pessoa e construa com ela um projeto de vida. Trata-se de um processo global que dá significado ao passado, oferece ferramentas para formular projetos individuais no presente e ressignifica as perspectivas de futuro (ONOFRE, 2011).

Considerações Finais

A função do sistema prisional de assegurar o direito à educação é fato inquestionável, sendo essa um direito considerado decisivo no processo de ressocialização; mais que isso, apresenta-se como elemento intrínseco à busca por um sistema penitenciário eficiente e, portanto, indispensável para a melhora do problema carcerário enfrentado pelo país (JULIÃO, 2009).

Entretanto, para que tudo isso seja efetivado e exista uma ampliação na capacidade do sistema prisional em assegurar o direito à educação, faz-se necessário o interesse e a vontade política do Estado, além do engajamento da sociedade civil. Assim, o Estado atua garantindo o acesso à educação de forma permanente, e a sociedade civil colabora no reforço da ação do Estado para garantir o exercício do direito à educação para essas pessoas, promovendo debates públicos sobre o exercício da educação na prisão (SCARFÓ; BREGLIA; FREJTMAN, 2011; ZAFFARONI, 2015).

Dessa forma, o Estado tem a responsabilidade de promover práticas de fortalecimento e controle de políticas públicas no sentido de que os direitos humanos básicos sejam garantidos, com igualdade para todos os indivíduos, incluindo-se aqueles que se encontram em privação de liberdade. Tais políticas devem estar evidenciadas no cotidiano prisional, fazendo-se dessa instituição um espaço educativo, sendo a educação um dos eixos fundamentais do processo de ressocialização.

Referências

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. 284 p.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 2007. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 12/03/2021.

BETTIM, Niúra Silva. **Educação para a cidadania: possibilidades de reintegração da pessoa encarcerada**. 2018. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiania, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_GO_814426afd8d07a1e3bfd6659b1b4bfa8. Acesso em: 12 abr. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 479 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2153 p. Disponível em: <<https://lelivros.love/book/download-tratado-de-direito-penal-parte-geral-1-cezar-roberto-bitencourt-epub-mobi-pdf/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

7

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é liberdade**. Boletim de Notícias Conjur. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massa-cre-manaus-foi-tragedia-anunciada>>. Acesso em 29 abr. 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre o cosmopolitismo e responsabilidade social**. São Paulo, SP: Manole, 2004. 266 p.

BRASIL. **Constituição, 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituacaocompilado.htm. Acesso em: 01 jul 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituacao.htm. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm Acesso em: 19 maio 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394**, de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso 02 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.163**, de 9 de setembro de 2015. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm. Acesso em: 03 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº172/2001- Plano Nacional da Educação**, de 09 de janeiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em 03 ago 2021.

BRASIL. **Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil**. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 12 mai. 2021.

CARREIRA, Denise. **Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação: Educação nas Prisões Brasileiras** / Denise Carreira e Suelaine Carneiro – São Paulo: Plataforma DhESCA Brasil, 2009.

CARVALHO, Odair França de. **Educação escolar prisional no brasil: identidade, diretrizes legais e currículo**. Interfaces da Educação, Paranaíba, v.3, n.9, 2012. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/interfaces/article/view/557/521>. Acesso em: 25 mai. 2021. p. 529-550.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira. **A reinserção social na perspectiva de egressos de penitenciárias e profissionais das Centrais de Atenção ao Egresso e Família**. 2019. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação da Escola de Enfermagem Psiquiátrica, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, 2016. 415 p. Disponível em: https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 5 nov. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Missão e Visão**. 2021. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/missao-visao-e-valores-1>. Acesso em: 10 maio 2021.

8

FALCADE, Ires Aparecida. **A (re) inserção social de mulheres com histórias de privação de liberdade**. 2019. 226 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

FREIRE, Mariana Belchior Ribeiro; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. **Funções da Pena: paradoxos fáticos da teoria preventiva**. In: **Revista Direito e Liberdade (ESMARN)**, vol. 13, nº 02. São Paulo, jul./dez. 2011.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.



FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial.** Revista Jurídica do CESUCA, Cachoeirinha-RS, v.3, n. 6, dez/2015.

GADOTTI, Moacir. **A educação como direito.** In: YAMOTO, Aline (Org.) et al. Cereja discute: Educação em Prisões. São Paulo: Alfasol, 2010, p.41-44.

HENRICH, Carla A. B. Backes. **Inclusão Social de Apenados a partir do Sistema Educacional dentro de Estabelecimentos Penais:** uma análise do funcionamento da escola da penitenciária de São Luiz Gonzaga/RS. 2017. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências - PPGEC, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma Visão Socioeducativa da Educação como Programa de Reinserção Social na Política de Execução Penal.** Brasília, Ministério da Educação e Ministério da Justiça, 2006.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2009. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização por Meio do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** In: **Revista Em Aberto**, vol. 24, nº 86. Brasília, nov. 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **A Educação na Prisão como Política Pública:** entre desafios e tarefas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Trimestral.

MIRANDA, João Milton Cunha de. **Educação de jovens e adultos:** escola no cárcere e ressocialização de mulheres cearenses no regime semiaberto. 2016. 205 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **O espaço da prisão e suas práticas educativas.** Enfoques e perspectivas contemporâneas. São Paulo: EdUFSCar, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros, 1977.** Disponível em: < <https://www.unodc.org>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros – Resolução ONU atualizada 70/175, 2015.** Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. (1969). **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). San José, CR. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 09 ago 2021.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de equipes de saúde existentes no sistema prisional:** Produto 01 da Consultoria Nacional Especializada para produção de subsídios voltados ao aperfeiçoamento da Política Nacional de Saúde Integral das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP). ALVES, Eagles Muniz. Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

9

RIZZI, Ester; GONZALEZ, Marina; XIMENES, Salomão. **Direito Humano à Educação.** 2ª ed. rev. e atual., 2011. Disponível em: <http://www.direitoaeducacao.org.br/wp-content/uploads/2011/12/manual_dhaaeducacao_2011.pdf>. Acesso em: 02 ago 2021.

SARAIVA, Emerson Sandro Silva. **Políticas públicas e educação para pessoas jovens e adultas em situação de privação de liberdade no Amazonas:** regulação da sociedade e antagonismos de direitos sociais.



2018. 347 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Educação, Políticas Públicas, Inclusão Social e Educacional, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

SCARFÓ, Francisco José. **O direito à educação nas prisões**: abordagem situacional: contribuições para a reflexão sobre a educação como um direito humano no contexto da prisão. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, mai. 2013. Artigos. ISSN 1982-7199. Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de São Carlos, Brasil, p. 88-98.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras: 2010, 461 p.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. **A Dimensão Cultural da Educação nas Prisões**. 2016. 459 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Marco de Ação de Belém**. Confitea VI – Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos. Brasília: UNESCO; Ministério da Educação, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl e BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado democrático de Direito**. In ZAFFARONI, E. R. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado emocrático de Direito.: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 4ª reimpressão, 2015.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar; FÉLIX, Diogo Valério. **Educação oara Construção de Dignidade**: tarefa eminente do direito. Revista Jurídica Cesumar, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 169-192, 17 maio 2011. Semestral.